



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10907.001472/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-004.243 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. ART. 150 DO CTN, § 4º

Não tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, e havendo o contribuinte transmitido regularmente a DIRPF e pago o imposto apurado, decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento a partir de 5 anos contados do fato gerador.

DESPESAS REGISTRADAS EM LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO

O profissional médico que receber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente do exercício da atividade, despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita, registradas em livro-caixa, sujeitando-se à comprovação mediante documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores do ano de 2001 e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas registradas em livro-caixa, nos valores de R\$ 330,81 (AC 2002), R\$ 6.109,26 (AC 2003), R\$ 159,64 (AC 2004) e R\$ 63,93 (AC 2005).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006,

anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de PJ**, no valor de R\$ 3.405,66, da fonte Hospital Paranaguá SA, com base na DIRF da empresa;
- **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de PJ**, no valor de R\$ 793,55, da fonte hospital Paranaguá AS, conforme comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte;
- **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de PF**, conforme informação das PF e confirmação do contribuinte, no valor total de R\$ 2.400,00;
- **dedução indevida a título de despesas médicas**, por apresentação de comprovantes somente com valor parcial em relação ao declarado ou sem data de emissão, no valor total de R\$ 515,00;
- **dedução indevida de pensão judicial**, por apresentação de comprovantes somente com valor parcial em relação ao declarado, no valor de R\$ 10.986,00;
- **dedução indevida de despesas de livro-caixa**, no valor total de R\$ 24.867,71, por despesas não necessárias à atividade, comprovantes não hábeis, adquirente não identificado, aquisição de instalações, máquinas e equipamentos, reforma de imóvel, despesas pessoais;
- **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 1.616,61, por apresentação de comprovantes somente com valor parcial em relação ao declarado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação junto à DRJ.

A seguir transcreve-se do relatório do acórdão n.º 06-25.979 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls 1.247 e segs), em razão de sua clareza e nível de detalhamento

“(…)

Preliminarmente, alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao ano-calendário de 2001, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, citando decisão administrativa que estaria nesse sentido.

Informa que está juntando, "devidamente preenchidos, os comprovantes dos dispêndios efetuados no ano-calendário de 2003, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 405,00, os quais foram inicialmente recusados pelo Fisco por não conterem a data de sua emissão".

Pede o "cancelamento da exigência a título de diferença de pensão alimentícia, do ano-calendário de 2005, na cifra de R\$ 10.500,00, porque efetivamente estipulada em acordo homologado judicialmente e recebida por sua beneficiária, conforme corrobora declaração em anexo, firmada por sua ex-esposa".

Contesta a glosa de despesas de instrução, pois, "à vista da declaração em anexo fornecida pelo estabelecimento de ensino freqüentado pelos dependentes do afasta-se a

legitimidade da glosa do referido abatimento, devendo, assim, ser despesa a esse título, por ser devidamente dedutível dos rendimentos do declarante”.

Em relação às despesas do livro caixa, afirma que "o telefone celular, nos dias de hoje constitui-se em ferramenta indispensável ao exercício da medicina. Em face da tecnologia, as ligações feitas para o telefone fixo podem ser redirecionadas automaticamente ao telefone celular". Acrescenta que "o profissional liberal, em especial os que atuam na área de saúde, como o caso do requerente, estão sujeitos, a qualquer hora e dia da semana, a receberem chamados de seus clientes. Torna-se impossível hoje, com a difusão do aparelho de telefonia celular, ficar-se à mercê do aparelho fixo. O trabalho médico não prescinde do aparelho celular, sendo relevante instrumento de trabalho, indispensável para o atendimento da vasta clientela atendida pelo reclamante". Requer o restabelecimento das despesas de telefonia celular.

Insurge-se contra a glosa dos pagamentos feitos ao provedor de internet, que reputa imprescindível para "receber resultados de exames laboratoriais e outros exames realizados orno complementação de diagnóstico de seus pacientes". Além disso, como "é filiado da Unimed, necessariamente tem que usar a Internet porque as consultas são agendadas, por determinação da Cooperativa, via Internet. Além disso, a própria Receita Federal exige que seus contribuintes consultem a página que mantém na Internet para o esclarecimento de dúvidas tributárias e remessa da declaração de rendimentos". Diz que os dispêndios com a internet são equivalentes aos dos cartuchos de tinta para impressora, que foram aceitos.

Cita a legislação relativa ao livro caixa e passa a enumerar as glosas que considera indevidas, "todas necessárias à manutenção do consultório médico do requerente e devidamente escrituradas nos respectivos livros Caixa: R\$ 121,00, paga em junho de 2002, para a empresa Castilho Daitschman efetuar a desinsetização do consultório médico do requerente; R\$ 42,93, paga à Prefeitura Municipal de Paranaguá, a título de taxa de vistoria para o Corpo de Bombeiros proceder à verificação da instalação de equipamentos contra incêndio no consultório do requerente; R\$ 50,90, compra do aparelho extintor de incêndio instalado no consultório; R\$ 2,80, R\$ 14,80, R\$ 5,98, R\$ 14,80, pagos ao Hamud Shopping, pela aquisição, respectivamente, de papéis para impressora e livro ponto de funcionário; R\$ 62,57, hospedagem para freqüentar Curso em S. Paulo; R\$ 56,97, pagos à Lojas Americanas, compra de papel para impressora; R\$ 13,97 e R\$ 60,00, pagos, respectivamente ao Hamud Shopping, para a compra de material de consumo e à Livraria Isidoro, na compra de livro de medicina; R\$ 87,82, pagos ao Supermercados Condor, na compra de material de limpeza do consultório; R\$ 50,54, aquisição de material para conservação do consultório - Cassol; (6 x R\$ 35,00=210,00), aquisição de recarga de tinta para impressora - CJC; (R\$ 50,00 + R\$ 35,00) pagos a Crishtian Cecyn - CJC Informática, recarga de cartuchos de HP; R\$ 8,64, pagos a Hamud e R\$ 66,00, pagos recarga de cartuchos de impressora; R\$ 102,40 e R\$ 44,40, pagos a Tintas Zanker pela compra de material de conservação das instalações do consultório e R\$ 15,40, pagos ao Cartório Pacheco para cópias e reconhecimento de firma de documentos para apresentar a convênios médicos." Acrescenta que se a autoridade fiscal "tivesse se dignado a comparecer ao consultório médico do reclamante, poderia ter constatada a existência do aparelho de combate a incêndio, exigência da Prefeitura local, razão da despesa de R\$ 43,92, cópia do boleto em anexo), porque, como é sabido, a Prefeitura não emite nota fiscal".

Contesta o não acatamento de despesas para as quais não havia notas fiscais ou cupom fiscal, transcrevendo resposta da pergunta 390 do "perguntão/2007" que tarja em sentido oposto. Afirma que como as despesas "estão todas identificadas e perfeitamente discriminadas, improcedem as glosas levadas a efeito pela ilustre

AFRFB, sobretudo porque o argumento utilizado, falta de nota fiscal, não constitui motivo plausível para justificar a autuação. Ao contrário, somente a falta de discriminação e perfeita identificação do bem adquirido no documento que o descreva autoriza sua glosa. Ademais, mister se faz que a autoridade lançadora demonstre não guardar a despesa correspondência com a fonte geradora do rendimento, inclusive, que o gasto não esteja escriturado no livro caixa, fatos não ilididos pela Fiscalização".

Requer, também, o restabelecimento dos gastos com "as faturas da linha telefônica instalada no seu consultório, no ano-calendário de 2003, cujos comprovantes apensam-se à presente impugnação como prova inequívoca da sua dedutibilidade".

A título de conclusão e de pedido, sintetiza todos as inconformidades anteriormente relatadas, requerendo sejam acatadas.

Manifesta concordância com as infrações apuradas nos itens 001, 002 e 003 do auto de infração e com a diferença de pensão alimentícia de R\$ 486,00 apontada no item 005, solicitando o parcelamento dos valores decorrentes."

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

Da Preliminar de Decadência

(...)

Eis, pois, que o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no art. 173, a seguir transcrito:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário está bem definido no inciso I do citado art. 173.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador do IR de pessoa física, verifica-se que a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal, a título de antecipação, no caso por exemplo de rendimentos do trabalho, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente a medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

No que concerne às infrações por apropriação indevida de deduções, os valores decorrentes aumentam a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. No período indicado pelo impugnante, o fato gerador ocorreu em 31/12/2001. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário, decorrente de infrações apuradas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, durante o ano de 2002, e, ainda assim, após a entrega da respectiva declaração, que se dá até o dia 30 de abril de cada ano. Dessa forma, pela regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/2003. Tendo o lançamento sido cientificado ao impugnante em 27/06/2007, não há que se falar em decadência, que se daria somente em 01/01/2008, no que toca ao ano-calendário de 2001.

Rejeita-se, pois, a preliminar de decadência.

Da Matéria Não Impugnada

(...)

Da Glosa de Despesas Médicas

O contribuinte apresenta com a impugnação, os originais de recibos de fl. 448, os quais comprovariam os dispêndios efetuados no ano-calendário de 2003, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 405,00. Entretanto, esses documentos são exatamente aqueles apresentados à fiscalização (cópias à fl. 186), e continuam com o mesmo vício que os tornam inidôneos para a comprovação: não possuem data de emissão. Além disso, observa-se que estes documentos se referem ao mesmo período (outubro de 2003) e mesmos pacientes (Daniel e Vitor) constantes de outros dois recibos (fl. 185) desse profissional e que já foram acatados pelo lançamento. Mantém-se, pois, a glosa procedida pelo lançamento.

Da Glosa de Pensão Alimentícia

(...)

É de se restabelecer, assim, a pensão alimentícia de R\$ 10.500,05, salientando quanto ao acatamento dos R\$ 0,05, que está se fazendo por respeito ao princípio da eficiência e porque deve ser decidido em favor do contribuinte a dúvida quanto ao último dígito, ilegível do comprovante de fl. 366 (R\$ 2.777,0_).

Da Glosa de Despesas com Instrução

(...)

Com a impugnação, foram trazidos aos autos os demonstrativos para imposto de renda de fls. 451/453, emitidos pela instituição educacional, que certificam pagamentos de R\$ 2.354,89, R\$ 2.028,85 e R\$ 1.836,49, referentes aos dependentes Daniel, Vitor e Vinicius, respectivamente. No ano-calendário de 2003, o limite individual de despesas com instrução foi de R\$ 1.998,00. Assim, é dedutível esse limite para os dependentes Daniel e Vitor e somente R\$ 1.836,49 para o dependente

Vinicius, totalizando R\$ 5.832,49. Dessa forma, é de se manter a glosa de R\$ 161,51 de despesas com instrução no exercício de 2004.

Da Glosa de Despesas do Livro Caixa

O impugnante insurge-se contra parte das glosas de despesas de livro caixa procedidas pelo lançamento, trazendo à colação os documentos de fls. 454 a 538 para comprovação dessas despesas.

(...)

Com relação a gastos com telefonia celular a autoridade lançadora entendeu que não são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora e esta assertiva não merece reparos, dentro do conceito anteriormente definido do que seja algo necessário. Ademais, não há comprovação nos autos do presente processo de que os valores assinalados seriam sequer relativos ao desempenho da atividade profissional. Não se pode, sem comprovação alguma, presumir que o telefone celular, aparelho sabidamente utilizado em caráter pessoal, contenha gastos, totais ou parciais, referentes a despesas profissionais. Nesse que se considere razoável o argumento de que um profissional médico possa fazer uso de telefone celular, no caso concreto tratado no presente processo não se encontra configurada e comprovada tal materialidade, não sendo concebível o financiamento, mediante benefício fiscal, de gastos com celular de um determinado contribuinte, em última análise, por toda a sociedade.

Quanto à alegação de que necessitava de provedor de internet para a prestação de seus serviços, não encontra respaldo nos autos. Além de não haver nenhuma prova sequer da obrigatoriedade de agendamentos de consultas da Unimed por esse meio, constata-se que o contribuinte possui esse tipo de despesa até o mês de setembro de 2003, nada havendo anos-calendário de 2004 e 2005, em evidente demonstração de que não era necessário ao desenvolvimento de sua atividade.

Saliente-se que não são consideradas comprovações hábeis aquelas feitas baseadas em documentos não adequados às normas fiscais. As deduções devem ser emitidas de acordo com o tipo de bem objeto da operação (mercadorias, serviços) e do fornecedor ou prestador (pessoa jurídica, pessoa física), normalmente, uma nota fiscal, de venda ou de prestação de serviços, quando se trata de empresa, e um recibo, quando refere-se a pessoa física. Por essa razão, não se prestam a comprovar despesas dedutíveis os documentos de fls. 454/456, 457-superior, 459, 462/469 e 471.

O cupom fiscal que não identifica o comprador e não discrimina a mercadoria também não é documento hábil, e independentemente de outras razões mencionadas para as suas glosas, não são comprovações válidas formalmente os cupons de fls. 458, 460/461.

Em relação ao pagamento da Nota Fiscal de Serviço nº 62490 (fl. 457- inferior), referente a diária de hotel, não há como acatar, pois o impugnante não trouxe qualquer comprovação do suposto curso que teria freqüentado, observando-se que somente são dedutíveis despesas referentes a congressos e seminários que digam respeito à especialidade médica exercida pelo profissional. Nenhuma prova disso foi trazida.

No que tange às notas fiscais de fl. 470, não são hábeis à dedução por não identificarem o comprador e por se tratarem de aplicações de capital, ou seja, destinam-se à manutenção de imóvel, devendo ser apropriados como reformas e manutenção dos mesmos, não sendo passíveis tais gastos de dedução em livro caixa.

Quanto às faturas de telefone fixo de fls. 472/538, todas referentes ao ano-calendário de 2003, também não há como acatá-las. Essas contas não foram apresentadas à autoridade fiscal por ocasião da fiscalização e possuem como identificação de proprietário, além do nome do impugnante, o da Clínica Leprevost, pessoa jurídica da qual é sócio (fl. 259, item 08). Essa dubiedade leva à inidoneidade e inabilidade desses documentos para darem suporte a deduções de livro caixa.

(...)”

Foram então mantidas na DRJ todas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas com livro-caixa.

A turma julgadora da DRJ concluiu por rejeitar a preliminar de decadência, considerar não impugnadas as omissões de rendimentos, diferença de pensão alimentícia no ano-calendário de 2004, e parte das glosas de despesas do livro caixa, e, na parte impugnada, restabelecer a pensão alimentícia no ano de 2005 e parte das despesas com instrução dos dependentes, mantendo as demais glosas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 1268 e segs. onde preliminarmente repisa a alegação de decadência para o ano de 2001 e, no mérito, concorda com a glosa de R\$ 161,51 remanescente de despesas com instrução, insurge-se contra a glosa da despesa médica de R\$ 405,00 alegando que o recibo apresentado é hábil a comprovar o pagamento, e quanto às glosas de dedução de livro-caixa, alega que o celular é imprescindível à sua atividade, que não se pode exigir nota fiscal para dedução de despesa paga a PJ, reitera que a linha telefônica da Brasil Telecom serve a seu consultório, relaciona os fornecedores em relação aos quais entende que as despesas glosadas devem ser restabelecidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar – Decadência – ano-calendário 2001

Em seu recurso voluntário o recorrente suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto devido referente aos fatos geradores do ano-calendário de 2001.

Uma vez que não definitivamente constituído o crédito tributário em questão no âmbito administrativo, com relação à fluência dos prazos processuais o instituto a se avaliar a ocorrência é o da decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito por meio do lançamento.

A questão aqui então a ser enfrentada é se, tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 27/06/2007, teria ocorrido a decadência referente aos fatos geradores do ano de 2001.

Sobre o instituto da decadência no tocante aos tributos lançados por homologação, como é o caso do IRPF apurado no ajuste anual, assim estabelece o Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem-se ainda do CTN que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V - a prescrição e a decadência;

...”

Tem-se dos elementos acostados aos autos que o contribuinte transmitiu regularmente sua DIRPF 2002 em 29/04/2002, tendo apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.224,37, e tendo havido no ano imposto retido pela fonte pagadora Unimed Paranagua, no valor de R\$ 16.153,60.

Uma vez que não foi suscitada pela Fiscalização a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo para constituição do crédito pelo lançamento por parte da Fazenda Pública se dá, pela regra do art. 150 do CTN, § 4º, a partir de 31/12/2001, data da ocorrência do fato gerador, encerrando-se em 31/12/2006. Ora, em 27/06/2007, quando foi cientificado o contribuinte do auto de infração, já se encontrava decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito referente aos fatos do ano de 2001, uma vez que o lançamento só se concretiza com a regular ciência do mesmo pelo sujeito passivo.

Assim sendo, uma vez que extinta parte do crédito pela decadência, **há que ser ACATADA a preliminar para que seja cancelado o lançamento quanto aos valores referentes aos fatos geradores do ano-calendário de 2001.**

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento por esta turma do CARF.

O contribuinte concordou expressamente com as infrações de omissão de rendimentos, as quais se tornaram então matéria preclusa. A DRJ restabeleceu a dedução de pensão alimentícia do ano de 2005 e parte das despesas com instrução, tornando-se essas também matérias preclusas. Permanecem em litígio após o cordão da DRJ as glosas de despesas médicas e todas as glosas de livro-caixa, as quais são o objeto do recurso voluntário impetrado e consequentemente do presente julgamento.

Mérito

Despesas médicas

Em sede de recurso voluntário o recorrente insiste em argumentar que os recibos no total de R\$ 405,00, emitidos pela psicóloga Mara Cristiane Aguila, fl. 448, são hábeis para provar os pagamentos.

Não cabe nesse ponto razão ao recorrente. Como bem apontou a turma julgadora de primeira instância, os documentos não possuem data de emissão, vício insanável que os inabilita para o fim pretendido, vez que as deduções na apuração do imposto de renda da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, vale a data em que o pagamento foi efetuado, e não o período em que se deu o tratamento, no caso de despesas médica.

Desta forma, mantenho a glosa das deduções com despesas médicas.

Dedução de despesas registradas em livro-caixa

O recorrente pleiteia o aproveitamento em dedução das despesas com telefone celular, alegando serem indispensáveis aos exercício de sua atividade profissional de médico na especialidade ginecologia. Não restam dúvidas quanto à necessidade do celular na atividade profissional de um médico, tanto nos dias atuais como à época dos fatos. Entretanto, certamente a linha de telefone móvel serviu a propósitos outros que não somente a atividade ligada ao consultório e ao atendimento das pacientes. Quisesse o interessado deduzir o uso do celular, deveria ter ou destacado na conta as ligações relativas ao exercício da atividade de médico, o que seria, convenhamos, pouquíssimo prático, ou então destinado uma linha exclusiva para tal finalidade. É sabido, inclusive, que determinados modelos de telefone móvel permitem a utilização simultânea de mais de um *chip*. Não sendo possível distinguir, nas conta emitida pela operadora, as despesas do exercício da profissão de demais despesas a ela não ligadas, **há que se manter as glosas das despesas com telefonia celular.**

Também não é possível acatar como comprovante de despesa do consultório documento em que não conste a indicação do comprador.

Quanto ao aproveitamento das despesas com a linha fixa da Brasil Telecom, em cuja fatura consta também o nome da Clínica Leprevost, cabe razão ao recorrente. De fato, observando-se com cuidado a conta telefônica de fl. 946, tem-se que o titular da mesma é de fato o contribuinte, cujo CPF é indicado no documento, constando o nome da clínica no campo destinado à complementação do endereço. **Restabeleço portanto as deduções das despesas com a linha fixa da Brasil Telecom.**

A respeito das despesas com os provedores de internet (UOL, Litoral on Line), glosadas pelo Fisco como “não necessárias à atividade”, penso que não mais se questiona a imprescindibilidade desse tipo de serviço no exercício de qualquer atividade profissional que

demande algum conhecimento técnico e contato com o mundo exterior, não se fazendo necessárias maiores digressões sobre o tema. Restabeleço, assim, as deduções dos gastos com serviços de internet.

Com relação às glosas cujo único fundamento foi a entrega de comprovante não hábil por falta de apresentação de nota fiscal, por se tratar de fornecedor pessoa jurídica, também nesse ponto há que se dar razão ao contribuinte. Mormente em se tratando de valores relativamente inexpressivos, todos individualmente abaixo de R\$ 100,00, e no caso de contabilidade de pessoa física, a falta da nota fiscal por si só não deve ser suficiente para invalidar o comprovante anexado, uma vez que registrado o valor no livro caixa e sendo a despesa necessária ao desempenho da atividade do profissional. **Restabeleço, pois, todas as despesas que foram glosadas com base unicamente no fundamento de falta da nota fiscal.**

Acato ainda a despesa no valor de R\$ 43,92 paga à Prefeitura de Paranaguá, referente a vistoria do corpo de Bombeiros nas instalações contra incêndio, pois de caráter compulsório.

Quanto às demais glosas, que ficam aqui mantidas, repito os fundamentos da turma de julgamento de primeira instância, os quais endosso e faço meus.

Descrimino individualmente, no quadro abaixo, as despesas registradas em livro caixa cujas deduções são aqui restabelecidas neste voto.

AC 2002		
jan	UOL	14,95
fev	UOL	17,95
mar	UOL	17,95
abr	UOL	17,95
mai	UOL	17,95
jun	UOL	17,95
	Castilho Daitschman	121,00
ago	UOL	35,90
nov	UOL	36,26
dez	UOL	17,95
	Litoral on line	15,00
	TOTAL	330,81
AC 2003		
jan	UOL	17,95
	Brasil Telecom	345,81
fev	UOL	17,95
	Brasil Telecom	344,37
mar	UOL	62,88
	Prefeitura	43,92
	Brasil Telecom	512,14
abr	UOL	19,21
	Extinlit	50,90
	Brasil Telecom	454,34
mai	Brasil Telecom	541,48
jun	Hamud	23,58
	Castilho Daitschman	121,00
	UOL	17,95
	Brasil Telecom	522,42
jul	Brasil Telecom	479,93
ago	Hamud	14,80
	Brasil Telecom	402,85
set	UOL	54,94
	Brasil Telecom	408,41
out	Hamud	13,97
	Sebastião Izidoro	60,00
	CJC	70,00
	Brasil Telecom	455,26
nov	CJC	140,00
	Brasil Telecom	438,80
dez	Brasil Telecom	474,40
	TOTAL	6.109,26
AC 2004		
fev	CJC	50,00
abr	CJC	35,00
out	Hamud	8,64
	Cia dos Reciclados	66,00
	TOTAL	159,64
AC 2005		
jul	Hamud	15,93
nov	Artes Gráficas	48,00
	TOTAL	63,93

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, ACATAR A PRELIMINAR de decadência quanto aos fatos geradores do ano de 2001, e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer as despesas registradas em livro-caixa, conforme acima discriminado, nos valores de R\$ 330,81 (AC 2002), R\$ 6.109,26 (AC 2003), R\$ 159,64 (AC 2004) e R\$ 63,93 (AC 2005).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito